



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.
116

Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

Acórdão nº : 202-13.710

Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A discussão concomitante de uma mesma matéria nas instâncias administrativa e judicial enseja a renúncia tácita à primeira, exclusivamente no tocante à matéria coincidente, por força do princípio constitucional da unicidade da jurisdição. **Recurso não conhecido nesta parte.**

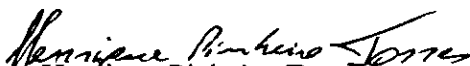
IPI. LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. Cabível o lançamento de juros de mora em lançamento de ofício mesmo quando amparado o Contribuinte por liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

Acórdão nº : 202-13.710

Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 184/145, lavrado contra a empresa mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$2.094.690,26, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente de recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não lançado e não declarado, nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, por ter-se utilizado de créditos indevidos nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a abril de 1999.

A base legal da autuação está prevista nos arts. 29, II, 54, 59, 62, 100, 107, II e 112, IV do RPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Cientificada (fl. 191) em 23/08/2000, tempestivamente, por intermédio de seu representante (mandato de fl. 207), em 22/09/2000 a interessada apresentou impugnação, de fls. 196/206, instruída com os documentos de fls. 208/282, onde em síntese alega que:

I - os depósitos judiciais foram feitos do montante integral do crédito tributário, como afirma a fiscalização foram efetuados nos termos do art. 151, II, e não no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão do crédito tributário por medida liminar;

II – estando o crédito tributário depositado judicialmente de forma integral como atesta o próprio fisco, o mesmo deveria saber que satisfeita está a obrigação tributária, não cabendo qualquer lançamento de ofício, sobretudo com juros de mora;

III – não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito integral (art.151, II do CTN) com a concessão de liminar em mandado de segurança (art.151, IV do CTN);



Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

Acórdão nº : 202-13.710

IV – mesmo no caso de liminar concedida (art. 151, IV do Código Tributário Nacional), uma vez não havendo qualquer lançamento, não cabe a imposição de multa de ofício, consoante prescrito no artigo 63 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

V- é totalmente improcedente o lançamento efetuado, porque nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, os valores depositados são recolhidos em DARF especial junto à Caixa Econômica Federal, que os repassa para a conta única do Tesouro Nacional, e sobre esses valores já são contados juros à taxa SELIC.

Diante do exposto, requer que seja cancelado o auto de infração.”

Defrontando as alegações lançadas pela Contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná (folhas 184 a 195), decisão julgando procedente sua solicitação, a qual recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1999

Ementa: NULIDADE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

Sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada, fazendo-se obrigatória sempre que presentes os pressupostos legais, não cabe a arguição de nulidade sob o pretexto de falta de justificativa ou lógica subjetivas.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A interposição de ação judicial por qualquer modalidade implica a renúncia da discussão da matéria em esfera administrativa.

JUROS DE MORA.

Mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar em mandado de segurança, são devidos os juros de mora, que representam remuneração do capital e não guardam natureza de sanção.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

119

Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

Acórdão nº : 202-13.710

LANÇAMENTO PROCEDENTE''.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário de folhas 196 a 206, requerendo, em síntese, o integral provimento de seu pedido inicial.

É o relatório.



Processo nº : 13907.000116/00-97
Recurso nº : 116.979
Acórdão nº : 202-13.710

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, passo a decidir.

Como se vê dos autos, a Contribuinte impetrou mandado de segurança questionando a exigência lançada, o que importa em renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa:

“IPI - PROCESSO FISCAL - Pedido de restituição dos valores correspondentes à correção monetária sobre incentivos fiscais ressarcidos sem essa correção monetária. Petição da recorrente apresentada, posteriormente à interposição do recurso, comunicando que intentou ação própria no Poder Judiciário sobre a matéria objeto do recurso. O ingresso em juízo importa em renúncia em ver a matéria decidida na área da administração, eis que aquela se sobrepõe ao que vier a ser decidido nesta. Recurso que não se conhece.” (Recurso nº 97.066, Acórdão nº 201-69.643, v. u., relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso)

“NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido.” (Recurso nº 111.799, Acórdão nº 203.07.694, v. u., relator Conselheiro Octacílio Dantas Cartaxo)

E, ainda, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unicidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Não conheço do Recurso Voluntário, pois, quanto à matéria objeto da medida judicial.



Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

Acórdão nº : 202-13.710

Há, todavia, matéria diferenciada a ser apreciada, referente ao lançamento de juros de mora, que alega a Contribuinte ser indevido pelo fato de estar amparada por liminar em mandado de segurança.

Tenho que a decisão recorrida, neste ponto, deu à questão a solução que se impunha, devendo ser mantida. Os termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 são claríssimos e não deixam margem a dúvidas:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Como se vê, o dispositivo em questão determina, apenas, havendo liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o não lançamento de multa de ofício, nada dispondo acerca dos juros de mora.

O lançamento dos juros se impõe em função mesmo do disposto no art. 161 do CTN:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta,” (grifamos)

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.736/79, dispondo sobre os “débitos para com a Fazenda”, prevê clara e expressamente:

“Art. 2º – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

(...)

Art. 5º – A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Não poderia ser diferente, eis que os juros se destinam a remunerar o capital, o dinheiro pertencente ao Estado que se encontra em poder do Contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

122

Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

Acórdão nº : 202-13.710

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário quanto à matéria submetida ao judiciário e, quanto à matéria diferenciada, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02/12/2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.
123

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.710

Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

Embargante : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada omissão no acórdão embargado, cabível a oposição de declaratórios.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. Tratando-se de lançamento efetuado para prevenir decadência, e tendo a Contribuinte depositado judicialmente o tributo, improcede o lançamento de juros de mora.

Embargos declaratórios providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.**

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-13.710, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.710

Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

Embargante : **SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, alegando omissão e erro material do acórdão recorrido que, ao julgar devido o lançamento de juros de mora, não atentou para o fato de o crédito tributário objeto do presente processo ter sido depositado judicialmente.

De fato, como alega a embargante, o crédito tributário foi depositado judicialmente, sendo, assim, indevido o lançamento dos juros de mora:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura de ação judicial anterior ao procedimento fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

JUROS DE MORA - Somente são devidos até a data do efetivo depósito judicial.

MULTA DE OFÍCIO - Indevida sua aplicação sobre as quantias efetivamente depositadas antes da ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.”

(3ª Câm. do 1º C. C., Rel. Cons. Vilson Biadola, Recurso 113.273, Ac. 103-18.617, v. u., j. em 14.5.97).

“NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - A opção pela via judicial, instância autônoma e superior, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

COFINS - MULTA DE OFÍCIO - Não cabe multa de ofício na constituição de crédito tributário, quando a sua exigibilidade se encontra suspensa por concessão de liminar em mandado de segurança, ou quando por depósito integral de seu montante. JUROS DE MORA - Não cabe a cobrança de juros de mora na constituição de crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa por depósito integral de seu montante. Recurso provido em parte.”

(1ª Câm. do 2º C. C., Rel. Cons. Valdemar Ludvig, Recurso 111.949, Ac. 201-73.946, v. u., j. em 16.8.2000).

“IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTOS. O direito ao PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ingresso de ação judicial importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, devendo serem analisados apenas os aspectos do



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.710

Processo nº : 13907.000116/00-97

Recurso nº : 116.979

*lançamento fiscal não submetidos à tutela jurisdicional. COFINS - BASE DE CÁLCULO - É a prevista na legislação de regência da contribuição, não sendo permitida qualquer exclusão que não as autorizadas na legislação de regência. O ICMS, por compor o preço do produto e não estar inserido nas hipóteses de exclusão elencadas em lei, integra a base de cálculo da Cofins. **DEPÓSITO JUDICIAL - CONSECTÁRIOS LEGAIS** - Não é cabível a exigência de multa de ofício nem de juros de mora quando o sujeito passivo depositou em juízo o montante integral do crédito tributário controvertido, no prazo de vencimento da contribuição. Recurso não conhecido na parte objeto da ação judicial e provido em parte quanto à matéria diferenciada.”*
(2ª Câm. do 2º C. C., Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, Recurso 117.404, Ac. 202.13.733, v. u., j. em 17.4.2002).

*“NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - Ação Judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou após o lançamento do crédito tributário, com idêntico objeto, impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinado o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido nesta parte. **COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA** - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do CTN. Recurso parcialmente provido na matéria não alcançada pela ação judicial.”*
(3ª Câm. do 2º C. C., Rel. Cons. Francisco Sérgio Nalini, Recurso 104.713, Ac. 203-05.983, v. u., j. em 20.10.99).

Por todo o exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT 